



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.082, DE 2023

Altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade da autorização do Congresso Nacional para a celebração de tratados, acordos ou outros instrumentos que estabeleçam o compartilhamento de informações ou documentos de inteligência produzidos ou obtidos pelo Sistema Brasileiro de Inteligência com outros países.

Autor: Dep. Nicoletti – UNIÃO/RR
Relator: Dep. Carlos Zarattini (PT-SP)

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado ALFREDO GASPAR)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.082, de 2023, de autoria do nobre Deputado Nicoletti, visa a alterar a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade da autorização do Congresso Nacional para a celebração de tratados, acordos ou outros instrumentos que estabeleçam o compartilhamento de informações ou documentos de inteligência produzidos ou obtidos pelo Sistema Brasileiro de Inteligência com outros países.

Em favor do projeto, o Autor argumenta que “as atividades de inteligência são fundamentais para a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a garantia da manutenção dos





interesses nacionais. Porém, temos observado iniciativas de representantes do Governo Federal em firmar parcerias com outros países, incluindo ditaduras que, reconhecidamente, violam direitos e garantias fundamentais de sua própria população, o que representa um completo absurdo e um risco para a segurança nacional”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões no regime de tramitação ordinário. O eminente relator, Deputado Carlos Zarattini, manifesta-se pela rejeição.

É o relatório.

II – VOTO

Apresentamos este voto em separado em defesa da aprovação do Projeto de Lei nº 3.082/2023, que propõe a obrigatoriedade de autorização prévia do Congresso Nacional para a celebração de tratados, acordos ou outros instrumentos que envolvam o compartilhamento de informações ou documentos de inteligência pelo Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN).

O Projeto de Lei nº 3.082/2023 apresenta uma proposta relevante e oportuna ao introduzir a obrigatoriedade de controle parlamentar para a celebração de tratados, acordos ou instrumentos que envolvam o compartilhamento de informações de inteligência entre o Brasil e outros países. Essa iniciativa reflete a preocupação em resguardar a soberania nacional, ao mesmo tempo em que busca equilibrar a proteção de informações estratégicas e a necessidade de cooperação internacional. Em um contexto global no qual as ameaças transnacionais, como o terrorismo, o tráfico de drogas e o crime organizado, são cada vez mais evidentes, é essencial que tais instrumentos sejam objeto de escrutínio democrático.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O escopo da proposição se concentra no Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), um órgão estratégico para a segurança nacional, que opera sob normas que exigem alto grau de sigilo e responsabilidade. O compartilhamento de informações sensíveis pode fortalecer parcerias internacionais, mas também expõe o país a potenciais riscos, como vazamento de dados críticos ou interferências externas. Dessa forma, o projeto busca garantir que as decisões sobre esse tipo de cooperação internacional sejam realizadas de forma transparente e submetidas à análise do Congresso Nacional, órgão que representa diretamente os interesses da sociedade brasileira.

Exemplos do direito internacional comparado demonstram a pertinência de mecanismos semelhantes. Nos Estados Unidos, por exemplo, o Congresso possui comitês especializados, como o Comitê de Inteligência da Câmara dos Representantes, que supervisionam e analisam acordos relacionados à inteligência antes de sua implementação. No Reino Unido, o Intelligence and Security Committee (ISC) exerce função consultiva e de controle sobre as atividades dos serviços de inteligência. Em ambos os casos, a supervisão parlamentar assegura que os acordos firmados estejam alinhados com os interesses estratégicos nacionais e que sejam realizados com a devida responsabilidade.

A necessidade de uma regulamentação específica no Brasil se torna ainda mais evidente diante da crescente integração global e da importância da inteligência como ferramenta para a formulação de políticas públicas e defesa nacional. O projeto original busca ampliar a transparência e o controle democrático sem inviabilizar a agilidade necessária à atuação do Executivo, oferecendo um modelo que, ao mesmo tempo, promove a segurança jurídica e a proteção de interesses nacionais. Esse equilíbrio é essencial para garantir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que o Brasil atue como parceiro confiável no cenário internacional, preservando sua soberania e valores constitucionais.

A fim de aprimorar a ideia original, apresentamos um texto substitutivo que introduz um mecanismo consultivo que preserva a autonomia constitucional do Presidente da República, enquanto assegura que as decisões relativas à inteligência estratégica passem por uma análise técnica e fundamentada, sem comprometer a agilidade necessária para sua implementação.

O mecanismo sugerido prevê que a consulta seja realizada por meio do envio, pela Presidência da República, da íntegra do instrumento proposto e de uma exposição de motivos justificando sua celebração. A CCAI, por sua vez, terá o prazo de 15 dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa, para emitir um parecer opinativo. É importante destacar que o parecer emitido pela CCAI não terá caráter vinculativo, cabendo exclusivamente ao Presidente da República a decisão final sobre a celebração do instrumento. Essa abordagem respeita integralmente as disposições constitucionais, sobretudo o artigo 84, inciso VIII, que atribui ao Congresso Nacional a competência para referendar tratados e acordos internacionais, sem estabelecer a necessidade de autorização prévia.

A nova proposta também oferece salvaguardas para situações de urgência ou relevante interesse nacional. Nessas circunstâncias, o Presidente da República poderá justificar a dispensa da consulta à CCAI, devendo comunicar formalmente essa decisão ao Congresso Nacional. Essa previsão permite que o Executivo responda de forma ágil e eficaz em cenários críticos, sem prejuízo à transparência e à prestação de contas. Além disso, o substitutivo introduz um procedimento detalhado que fortalece a governança e a supervisão no campo da inteligência, promovendo maior transparência e aprimorando a fundamentação técnica das decisões estratégicas do país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.082/2023, na forma do substitutivo apresentado, que equilibra de maneira exemplar os princípios de transparência, controle democrático e respeito à autonomia constitucional do Presidente da República. A medida proposta contribui para um modelo de governança mais robusto, eficiente e alinhado aos interesses estratégicos do Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Federal ALFREDO GASPAR
UNIÃO/AL





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.082, DE 2023

Altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de consulta à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) do Congresso Nacional, ou órgão análogo, antes da celebração de tratados, acordos ou outros instrumentos que estabeleçam o compartilhamento de informações ou documentos de inteligência pelo Sistema Brasileiro de Inteligência com outros países.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de consulta à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) do Congresso Nacional, ou órgão análogo, antes da celebração de tratados, acordos ou outros instrumentos que estabeleçam o compartilhamento de informações ou documentos de inteligência pelo Sistema Brasileiro de Inteligência com outros países.

Art. 2º A Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9º-B:

“Art. 9º-B. Antes da celebração de tratados, acordos ou outros instrumentos que estabeleçam o compartilhamento, com outros países, de informações ou documentos sobre as atividades de inteligência produzidos ou sob a custódia dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, o Presidente da República consultará a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) do Congresso Nacional, que emitirá parecer opinativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O procedimento de consulta será iniciado com o envio, pela Presidência da República, de comunicação formal à CCAI, contendo a íntegra do instrumento proposto, bem como uma exposição de motivos justificando sua celebração.

§ 2º A CCAI terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias mediante justificativa, para emitir parecer opinativo sobre a matéria.

§ 3º O parecer emitido pela CCAI não terá caráter vinculativo, cabendo ao Presidente da República decidir sobre a celebração do instrumento em conformidade com sua competência constitucional.

§ 4º Em caso de urgência ou relevante interesse nacional, o Presidente da República poderá justificar a dispensa da consulta à CCAI, ou órgão análogo, devendo comunicar formalmente essa decisão ao Congresso Nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

ALFREDO GASPAR
Deputado Federal
UNIÃO/AL

